

GABINETE DO REITOR/UFSC
RECEBIDO EM

21/05/15 ÀS 14:30

EP

NOME
Érica de Pádua
Auxiliar em Administração
Gabinete da Reitoria/UFSC
Matrícula 2178231



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA E CÍVEL
6º Ofício- PR/SC

Registrado no SCD/GR/UFSC

Em, 21/05/15

EP

Érica de Pádua
Auxiliar em Administração
Gabinete da Reitoria/UFSC
Matrícula 2178231

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.002021/2013-96

RECOMENDAÇÃO N.º 56/2015 – GABPR3-DCE - MPF/SC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.002021/2013-96, instaurado nesta Procuradoria da República, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição, pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC –, de prédio que atualmente abriga a nova Reitoria e administração da universidade, denominado Ed. Santa Clara, Reitoria II, sem a anuência do Conselho de Curadores da UFSC;

CONSIDERANDO que, após análise dos autos e das informações trazidas pelo representante, Conselho de Curadores (em reunião), Reitoria UFSC, não se vislumbrou ilegalidades na aquisição do referido prédio, sendo licitada a dispensa da licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 24, X;

CONSIDERANDO que, com fulcro nas informações prestadas à UFSC pela Caixa Econômica Federal e no Parecer Pericial nº 234/2013, de 7/10/2013, da Assessoria Pericial do Ministério Público Federal/SC, não se vislumbrou superfaturamento na avaliação do valor de mercado do imóvel à época da sua aquisição, valor esse superior ao valor da efetiva compra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal exercem apenas o controle externo dos atos praticados pela Administração Pública Federal, ou seja, apenas o controle de legalidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da UFSC dispõe que dentre as atribuições do Conselho de Curadores está a **emissão de parecer** sobre assuntos relativos a patrimônio e finanças (art. 27, XI);

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho de Curadores dispõe que dentre suas atribuições deve emitir parecer **prévio** sobre assuntos referentes a patrimônio e finanças (art. 6º, XIII);

CONSIDERANDO que, embora a norma inferior (RICC) seja complementar à norma superior (Estatuto UFSC), na medida em que acrescentou a palavra "prévio" em seu texto, não contrariou o Estatuto, dando sentido ao parecer a ser emitido, pois do contrário este seria desnecessário;

CONSIDERANDO que o parecer a ser emitido pelo Conselho de Curadores trata de assuntos relevantes para a instituição, sendo necessária a sua manifestação previamente à realização do ato administrativo, evitando assim prejuízos patrimoniais e financeiros à UFSC, o que não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter sido ouvido previamente o Conselho de Curadores, em relação a este fatos, **não houve prejuízo ao erário**, pois o valor do imóvel condiz com o preço de mercado para imóveis já construídos, sendo **ato legal a dispensa da licitação** e considerando que na ocasião em que apreciou a **análise do orçamento anual de 2012, este foi aprovado pelo Conselho de Curadores (Res. 17/2013/CC), onde consta o recurso destinado à aquisição do prédio** (fl. 11, Processo nº 23080.001256/2013-10 – anexo IV, IC), assim como na **prestação de contas de 2012** (Processo nº 23080.009002/2013-40, fl. 176 – anexo III, IC), **aprovada pelo mesmo Conselho** através da Res. nº 22/2013/CC;

CONSIDERANDO que emitido o Parecer nº 50/2013/CC, de 13/06/2013 (fls. 282-288, Anexo II dos autos), cabia à Reitoria acatar ou não o parecer, não inviabilizando a aquisição do imóvel em questão, ao decidir contrariamente ao parecer consultivo e emitido pelo Conselho de Curadores;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de somar esforços entre os órgãos para a consecução das obrigações previstas na Constituição Federal, bem como nas normas legais anteriormente citadas;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, visando a resguardar o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA**:

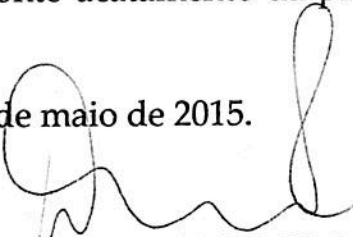
À Magnífica Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina a Senhora **ROSELANE NECKEL** que:

seja obedecido o disposto no Regimento Interno do Conselho de Curadores da UFSC, em seu artigo 6º, XIII, por ser norma que complementa o Estatuto universitário, ou seja, que seja sempre consultado o mencionado Conselho **PREVIAMENTE** nos assuntos relacionados ao patrimônio e finanças da Universidade, evitando-se, desta forma, eventual prejuízo ao erário ou inobservância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Fixo o **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação acerca do teor da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente, externamos votos de consideração e respeito.

Florianópolis, 20 de maio de 2015.



DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República